ACÓRDÃO - AC00 - 1552/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7549/2013
PROTOCOLO	**:** 1418993
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** CLÉZIO BLEY FIALHO
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – IRREGULARIDADES CONTÁBEIS NOS DEMONSTRATIVOS – DIVERGÊNCIA DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS ENTRE OS ANEXOS 13 E 17 – CANCELAMENTO DE DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES DE FORMA GENÉRICA – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS MOTIVOS DAS ANULAÇÕES – FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL – CONTAS IRREGULARES – ENCAMINHAMENTO FORA DO PRAZO – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A constatação do desrespeito às normas constitucionais, legais e regulamentares na prestação de contas de gestão da câmara municipal, decorrente da ausência de documentos obrigatórios e de infrações contábeis, assim como em razão da fixação do subsídio dos vereadores em montante superior ao limite previsto, fundamenta o julgamento como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas verificadas.

2. O encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, estabelecido na Instrução Normativa vigente à época, caracteriza infração que também sujeita o responsável à multa, corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Aquidauana**, exercício financeiro de **2012**, de

responsabilidade do ex-Presidente, Sr. **Clézio Bley Fialho**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o descumprimento dos arts. 29, 70 e 74 da CF/1988, dos artigos 40 a 43, 94 a 96, 101, 103 a 105, da Lei Federal n. 4.320/1964, infrações contábeis conforme art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Clézio Bley Fialho**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012; pela **determinação** para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Aquidauana, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas aqui verificadas.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Aquidauana, exercício financeiro de 2012, gestão do Senhor *Clézio Bley Fialho*, Presidente, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 5, fora do prazo regimental, autuado em 30/04/2013.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 7066/2014 (f. 112/117) e entendeu que as Contas apresentadas não reúnem condições favoráveis para obter aprovação, tendo em vista a incompleta instrução processual deste feito, conforme ausência das peças obrigatórias e não observância do artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000 e artigo 37, caput, da Carta Magna, bem como das demais normas regimentais desta Corte de Contas.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas que por meio do Parecer n. 9150/2014, f. 19/123, sugeriu que a intimação do Senhor Clézio Bley Fialho, ex-Presidente.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 11297/2014 (f. 125), o qual, também, sugeriu a intimação do Senhor Clézio Bley Fialho, ex-Presidente.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Em atenção ao requerido determinei a intimação do Senhor Clézio Bley Fialho, ex-Presidente, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 2771/2015, f. 126. Em consequência foi emitida a intimação conforme expediente acostado à f. 127[1].

1.5 - Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização de Contas elaborou a Análise n. 170/2019 (f.

[1] Termo de Intimação n. 2642/2015, de 07 de abril de 2015.

229/240) e concluiu pela irregularidade das Contas, devido (f. 238):

- Ausência de peças obrigatórias no envio da Prestação de Contas.
- Falha na escrituração das contas públicas, uma vez que o gestor cancelou depósitos e consignações, de forma genérica, ou seja, sem especificação detalhada dos motivos que levaram às respectivas anulações.
- Envio intempestivo da Prestação de Contas.
- Erro no registro das contas públicas devido à divergência de recebimentos e pagamentos extraorçamentários entre o Anexo 13 e o Anexo 17.
- Subsídio dos Vereadores fixados e pagos acima do limite máximo admitido pela Constituição Federal - 30% daquela fixada para os Deputados Estaduais.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 3081/2019, f. 242/259, relatou que apesar das justificativas e documentos encaminhados permanecem as irregularidades (f. 252):

- Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia), juntamente com o Ato de designação da Comissão inventariante, com fulcro no art. 37, da CF/88 c/c o art. 96, da Lei Federal nº 4320/64 c/c o item 17 da mencionada Instrução;
- Extrato contábil da conta IRRF, referente ao exercício de 2.012;
- Notas de Empenho e Pagamento relativo ao parcelamento ao “Aquidauana Prev. Financiamento” e INSS parcelamento;
- A presente prestação de contas não se operou dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), conduta que acarreta na fixação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS;
- A prestação de contas anuais de gestão em apreço não está instruída com todos os documentos e/ou justificativas regularmente exigidos pela INTCE nº 35/2011, e intimados, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo com isso em infração prevista nos art. 42, II e IV da LO-TCE/MS;

a. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

b. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno;

c. Inventário analítico de bens móveis e imóveis;

d. Cópia dos decretos do executivo municipal referente à abertura de créditos adicionais ao legislativo.

- Erro no registro das contas públicas, devido à divergência de recebimentos e pagamentos extraorçamentários entre o Anexo 13 e o Anexo 17, tal irregularidades contraria o exposto no art. 101 e §1º do art. 103 da Lei nº 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público em sua 5ª edição, dessa forma, o gestor incorreu na infração descrita no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, consoante demonstrado no subitem 2.2.6;

- Falha na escrituração das contas públicas, uma vez que o gestor cancelou depósitos e consignações, de forma genérica, ou seja, sem especificação detalhada dos motivos que levaram às respectivas anulações, contrariando o exposto nos artigos 101 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, e tal irregularidade acarreta na infração prevista no art. 42, VIII da LO-TCE/MS;

- Desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, uma vez que foi fixado e pago subsídio aos vereadores em montante superior ao limite constitucional, conduta que contraria o art. 29, VI "b" da CF/88, e é tipificada como infração no art. 42, caput e VI da LO-TCE/MS, em conformidade com o comprovado no subitem 2.2.7.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 1946/2020, f. 260/268, no qual relatou a análise da equipe técnica e o parecer da Auditoria e acompanhou o posicionamento adotado, tendo em vista (f. 265):

- Intempestividade na remessa das Contas de Gestão, do exercício de 2012, a esta Corte de Contas;

- Ausência de remessa dos seguintes documentos:

a. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas (item 2);

b. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno (item 3);

c. Inventário Analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia) (item 17); e

d. Cópia dos decretos do executivo municipal referente a abertura de créditos adicionais ao legislativo (item 19).

- Erro no registro das contas públicas, devido a divergência de recebimentos e pagamentos extraorçamentários entre o Anexo 13 e o Anexo 17, tal irregularidades contraria o exposto no art. 101 e §1º do art. 103 da Lei nº 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público em sua 5ª edição, dessa forma, o gestor incorreu na infração descrita no art. 42, VIII da LO-TCE/MS;

- Falha na escrituração das contas públicas, uma vez que o gestor cancelou

depósitos e consignações, de forma genérica, ou seja, sem especificação detalhada dos motivos que levaram às respectivas anulações, contrariando o exposto nos artigos 101 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, e tal irregularidade acarreta na infração prevista no art. 42, VIII da LOTCE/MS;

- Desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, uma vez que foi fixado e pago subsídio aos vereadores em montante superior ao limite constitucional, conduta que contraria o art. 29, VI "b" da CF/88, e é tipificada como infração no art. 42, caput e VI da LO-TCE/MS;

- Dispositivo da Lei Municipal nº 2.068/2008, que autoriza o pagamento por convocação dos Vereadores para sessão extraordinária, em afronta ao art. 57, § 7º da Constituição Federal de 1988, caracterizando infração prevista no caput do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

1.8 – Da intimação do Gestor:

Para assegurar a ampla defesa ao jurisdicionado determinei a intimação dos Senhores Clézio Bley Fialho, ex-Presidente, Antônio Lemes de Rezende e Wezer Alves Rodrigues, Vereadores à época, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 15681/2020, f. 126. Em consequência foi emitida a intimação conforme expediente acostado às f. 269/270[2].

Nenhum dos responsáveis pela prestação de contas se manifestaram, tendo sido declarada as suas revelias conforme despacho de f. 283.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formulação da proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Conforme minuciosamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Aquidauana, exercício financeiro de 2012, gestão do Senhor *Clézio Bley Fialho*, ex-Presidente.

[2] Termos de Intimações n. 4808 a 4810/2020, de 09 de junho de 2020.

No que tange aos apontamentos feitos pela Equipe Técnica e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Quanto à implantação da Unidade de Controle Interno bem como da nomeação do Controlador Interno e emissão do parecer técnico conclusivo é de competência da Câmara, portanto, nesse passo permanece a irregularidade - conforme os arts. 70 e 74, da Constituição Federal.

2.2 - Ausência do Inventário - infringindo os artigos 94 a 96 e 104 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964.

2.3 - Ausência dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais - desobedecendo os arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64.

2.4 - Das irregularidades contábeis nos Demonstrativos - erro no registro das contas públicas, devido a divergência de recebimentos e pagamentos extraorçamentários entre os Anexo 13 e 17; falha na escrituração das contas públicas, uma vez que o gestor cancelou depósitos e consignações, de forma genérica, ou seja, sem especificação detalhada dos motivos que levaram às respectivas anulações - em desacordo com os arts. 101, 103 e 105 da lei n. 4.320/64.

2.6 - Fixação do subsídio dos vereadores - verifica-se que foi pago subsídio aos vereadores em montante superior ao limite constitucional – violando o art. 29, VI "b" da CF/88.

2.4 - Encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, encaminhado em 30/04/2013, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época), que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais. A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Aquidauana, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do ex-Presidente *Clézio Bley Fialho*, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o descumprimento dos arts. 29, 70 e 74 da CF/1988, dos artigos 40 a 43, 94 a 96, 101, 103 a 105, da Lei Federal n. 4.320/1964, infrações contábeis conforme art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor **Clézio Bley Fialho**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana/MS, CPF n. 445.175.301-59, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma:

3.2.1 **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.2.2 **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Aquidauana, que observe com maior rigor as normas que regem a administração

pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas aqui verificadas;

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [3] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm

[3] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;